

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Concorrência



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº145/2019
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2019
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE
ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO DA LICITANTE.

Análise do Recurso apresentado pela empresa DLA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP / CNPJ 15.190.895/0001-41.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa DLA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP - CNPJ 15.190.895/0001-41, contra decisão que a inabilitou do certame, sob alegação de teria cumprindo os requisitos previstos no edital, os quais foram motivadores de sua inabilitação, vejamos:

“Item 7.6.3.1 – Não foi apresentada Certidão de Registro e comprovação de regularidade do Técnico de Segurança do Trabalho Antonio Jorge Araujo de Jesus.”

“Itens 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 1) – CAT’s, em nome dos profissionais Nilo Mendes da Costa Neto (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA) e José Cerqueira Costa (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA). Não foi identificado nos atestados apresentados a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.7.1.0.2 e 1.19.2.0.1.”

“Itens 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 2) – CAT’s, em nome dos profissionais Nilo Mendes da Costa Neto (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA) e José Cerqueira Costa (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA). Não foi identificado nos atestados apresentados a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.5.2.2.”

Item 7.6.3.4 (Lote 1) – Foi apresentado apenas um atestado em nome do licitante e o mesmo não atende a todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação nem aos quantitativos mínimos exigidos, a saber: (todos os itens).

“Item 7.6.3.4 (Lote 2) – Foi apresentado apenas um atestado em nome do licitante e o mesmo não atende a todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação nem aos quantitativos mínimos exigidos, a saber: (todos os itens).”

“Item 7.6.3.5.1 – Não foi apresentando o layout do canteiro.”

“Item 7.6.3.5.3 – Não foram apresentados os currículos do pessoal técnico especializado indicado para a execução dos serviços.”

sendo que tais itens, seriam exigências de cunho obrigatório no Edital do Processo Licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº001/2019, que tem como objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – BA, conforme condições e especificações previstas no respectivo Instrumento Convocatório.**

LOTE 1 – Construção do Complexo Escolar de Lustosa, no distrito de Lustosa.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

LOTE 2 – Construção da Escola Costa Silva, na sede do município.”

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Não houveram contrarrazões.

A Comissão Permanente de Licitação, ao receber as razões recursais, não exerceu o Juízo de Retratação, mantendo a decisão recorrida, em seus próprios fundamentos e, na sequência remeteu os autos a Autoridade Superior.

Assim, ante as razões trazidas pelas Licitantes, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões recursais, de que teria cumprido as exigências técnicas constantes nos itens acima destacados, aduzindo a impossibilidade de sua inabilitação.

Sobre o item 7.6.3.1, efetivamente, não foi apresentada Certidão de Registro e comprovação de regularidade do Técnico de Segurança do Trabalho Antonio Jorge Araujo de Jesus, quando o referido item assim o exigia.

Vale frisar que no referido item, é solicitado a apresentação da certidão dos responsáveis técnicos, sendo que no item 7.6.3.2.1, solicita que o licitante possua em seu quadro pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto e 01 (um) Engenheiro de Segurança ou Técnico de Segurança do Trabalho, para atuarem como RESPONSÁVEIS TÉCNICOS de suas respectivas áreas.

Em relação aos itens 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Qualificação Técnico-Profissional), conforme parecer técnico, efetivamente, não foi identificado nos atestados apresentados à execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, em ambos os lotes.

O fato da Licitante/Recorrente alegar que possui certidão de acervo técnico relacionada a uma obra de urbanização e saneamento no valor de 19 milhões de reais, e que em razão disso estaria apta a se qualificar, não é motivo plausível, vez que a empresa não atende a alguns serviços relacionados como de maior relevância no edital, cujas regras a Licitante está vinculada (Princípio da Vinculação ao Edital), o que justifica a sua inabilitação.

Sobre a alegação de que os serviços a serem executados não são relevantes, não servem para justificar o argumental recursal da licitante, ressaltando que, inclusive, a mesma sequer questionou/impugnou o edital, em momento adequado.

Quanto ao item 7.6.3.4 (Qualificação Técnico-Operacional), conforme parecer técnico, foi apresentado apenas um atestado em nome da empresa e relativo a uma obra de pavimentação em paralelepípedo, sendo que na planilha de serviços executados não consta nenhum dos serviços exigidos em Edital.

Mais uma vez, equivoca-se a empresa quando afirma possuir atestado de uma obra de urbanização e saneamento, no valor de 19 milhões de reais, e que, portanto, estaria apta a se qualificar no certame,

Ocorre que tal justificativa, não lhe favorece, pois, além de não contemplar todos os itens neste atestado, o mesmo refere-se a empresa distinta, não sendo aceito para a qualificação técnico operacional, em total afronta ao Princípio da Vinculação ao Edital.

Em observância ao parecer técnico de engenharia, ao contrário do quanto aduz a Recorrente, efetivamente, não foi apresentado o layout do canteiro de obras (item 7.6.3.5.1), como, também, não

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
5ED691A681BEAF821CA89717F4DDE7F1

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

apresentou os currículos do pessoal técnico proposto para a execução dos serviços (item 7.6.3.5.3), descumprindo, novamente, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Obviamente, as exigências não cumpridas pela Licitante, se fazem necessárias, no sentido de que trazem garantia a Administração, a fim de que o objeto licitado seja cumprido de forma satisfatória, cuja experiência se coadune como Princípio da Eficiência Estatal.

O art. 30, II da Lei 8666/93, assim determina:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifos nossos)

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149*, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

A jurisprudência do TCU corroborando com a justificativa aqui trazida, assim referenda:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

"A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados." (Acórdão 891/2018-Plenário TCU) (grifos nossos).

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

Tais afirmações, justificam as razões que inabilitam a Licitante, quanto ao não cumprimento dos os itens farpeados, além de refutar as alegações da Recorrente, que por sua vez, tenta desvirtuar aquilo que exige o edital, pois como já dito acima, a intenção da Administração é que o objeto seja cumprido de forma integral e satisfatória (Princípio da Vinculação ao Edital e Princípio da Eficiência Estatal).

Sobre o tema, assevera o eminente mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Outrossim, a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação daquilo como fora exigido no edital, através da

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

apresentação de documentos que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos exigidas, o que não consta naquelas apresentadas pela Recorrente.

Vale frisar, ainda, que as exigências contidas nos itens em comento, decorrem de instrumentos convocatórios de órgãos públicos de viés fiscalizatório (AGU, etc), observando-se o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a imparcialidade e impessoalidade, na execução do procedimento.

Também, não se pode alegar desconhecimento de tais exigências, haja vista que a Licitante/Recorrente, sequer impugnou o edital, no prazo de Lei.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas e, lastreado no parecer técnico, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, mantém inalterada decisão que inabilitou a Licitante/Recorrente, em ambos os lotes (1 e 2), por ter descumprido ao quanto estabelecido no itens 7.6.3.1, 7.6.3.2, 7.6.3.3, 7.6.3.4, 7.6.3.5.1 e 7.6.3.5.3.

III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital e Eficiência Estatal, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao recurso formulado pela licitante DLA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP, mantendo-se a inalterada a decisão inabilitatória, em ambos os lotes (1 e 2), em razão do descumprimento dos critérios técnicos estabelecidos nos itens 7.6.3.1, 7.6.3.2, 7.6.3.3, 7.6.3.4, 7.6.3.5.1 e 7.6.3.5.3 do edital, nas alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio/BA, 19 de fevereiro de 2020.


José Alves da Cruz
Prefeito Municipal

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
5ED691A681BEAF821CA89717F4DDE7F1